



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2023 **(Da Sra. Yandra Moura)**

Dispõe sobre o direito da mulher de designar um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-81/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023
(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre o direito da mulher de designar um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional.

Apresentação: 14/02/2023 17:35:56.207 - MESA

PL n.506/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei institui o direito da mulher de designar um acompanhante, de sua livre escolha, nas consultas, exames e procedimentos médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional.

§ 1º O disposto no **caput** não altera os direitos de acompanhamento previstos na Lei Federal n.º 8.069/90, Lei Federal n.º 11.108/05, Lei Federal n.º 10.741/03, Lei Federal n.º 13.146/2015 e Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 2º Os pacientes com comprometimento físico e/ou psíquico também terão direito à presença de acompanhante.

§ 3º Fica inalterada a cobertura de despesas com acompanhante, para pacientes menores de 18 anos, conforme disposto na Lei Federal n.º 9.656/98, com relação aos convênios médicos.

Art. 2º - O acompanhante, de que se tratar o art.1º, será designado pela paciente, para acompanhá-la nos procedimentos de consultas, exames e médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional, através de formulário próprio, em até 15 (quinze) minutos do horário agendado para a realização do respectivo procedimento.

§ 1º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos, independente de vínculo familiar com a paciente, poderá ser designado como seu acompanhante.



§ 2º Nos casos em que haja risco para a paciente e/ou acompanhante, eles serão informados das medidas de proteção e cuidado que deverão ser adotadas por ambos, para não comprometerem o procedimento e/ou tratamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos classificados como de saúde deverão fixar em local visível o direito ao acompanhante previsto nesta Lei.

Art. 4º - O servidor ou empregado, como, também, o estabelecimento de saúde responsável pela realização dos procedimentos, em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, responderão solidariamente nos termos da legislação pertinente.

Art. 5º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa garantir o direito ao acompanhante pelas mulheres que sejam submetidas a consultas, exames e procedimentos médicos hospitalares, em estabelecimentos públicos e privados de saúde em todo o território nacional, como um direito para o atendimento humanizado e seguro. Recentemente fomos surpreendidos por inúmeros casos, relatos e flagrantes de mulheres que foram violentadas em situação de parto, consultas e outros procedimentos em estabelecimentos de saúde.

O direito ao acompanhante pela mulher em procedimento médico hospital, bem como consultas e exames, por pessoa de sua livre designação, poderá prevenir casos de violação ético-profissional ou o cometimento de crimes contra a paciente, em especial nos momentos de fragilidade.

A legislação atual prevê apenas o direito ao acompanhante em situações específicas, como as gestantes (Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Federal n.º 11.108/05), idosos (Lei Federal n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso), portadores de deficiência (Lei Federal n.º 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e crianças e adolescentes (Lei Federal n.º 8.069/90 – Estatuto



da Criança e do Adolescente), além dos pacientes com comprometimento físico e/ou psíquico, com justificativa médica. A Lei Federal n.º 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), também garante a cobertura das despesas dos acompanhantes aos pacientes menores de 18 anos.

Paralelo a isso, vemos os casos de violação ético-profissional ou o cometimento de crimes contra a paciente de violência aumentarem no país. A Polícia Civil do Distrito Federal divulgou um aumento de 48% nas denúncias de importunação sexual praticadas por médicos entre 2021 e 2022. A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Governo Federal, mostra que desde 2020 a cada dois dias uma mulher denunciou abuso sexual dentro de estabelecimento de saúde no Brasil.

Diante do exposto, na perspectiva de garantir às mulheres o direito de designarem acompanhantes quando submetidas aos procedimentos médicos hospitalares, bem como consultas e exames, nos estabelecimentos que integram as redes públicas ou privadas de saúde em todo território nacional como medida para evitar casos de violências e importunações sexuais nesses espaços, solicitamos o compromisso dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069
LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005-04-07;11108
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-13;8069

FIM DO DOCUMENTO